



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/09/2021

Projeto de Lei n. 2541, de 13 de julho de 2021.

Autor: Deputado Lucas Redecker

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do PL 2541/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º. O caput dos arts. 7º, 8º e 8º- A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....”
“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....”
“Art. 8º- A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 05.04.0013, 05.04.0011 e 05.10.0090, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210617307300>



CD210617307300
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo equacionar e harmonizar a questão da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), para fazer um ajuste técnico de correção de uma anomalia da lista dos NCMs desonerados do setor de proteína animal (setor já incluso nos 17 setores desonerados). Trata-se de reinserção das NCMs 05.04.0013, 05.04.0011 e 05.10.0090 que estavam previstas originalmente na legislação, por fazerem parte da cadeia produtiva de proteína animal. Dizem respeito a envoltórios naturais processados pelas empresas do setor de abate (início da cadeia produtiva) e se destinam à produção de embutidos (final da cadeia produtiva), o que comprova a sua inserção como componente de uma fase intermediária da cadeia produtiva de proteína animal. Tanto as empresas que se dedicam ao abate, quanto aquelas que se dedicam à produção de embutidos – segundo a redação atual dada pela Lei nº 13.670/2018 – estão inseridas entre os setores contemplados com a desoneração da folha de pagamento (NCMs 02.03, 0210, 1601.00.00, 1602.03 e 1602.4). Dessa forma, não faz sentido que a mão-de-obra intermediária na produção de embutidos seja onerado, enquanto a mão-de-obra dedicada à fase inicial e final da cadeia tenham sido desoneradas. É necessário que a legislação ofereça a estas empresas um tratamento isonômico.

Ademais, tal reinserção se faz necessária para manter o princípio da isonomia entre a desoneração da mão de obra na industrialização de envoltórios naturais quando processados dentro dos próprios abatedouros e na industrialização de envoltórios quando processados em empresas de processamento de envoltórios naturais. Ou seja, manter a isonomia no tratamento da desoneração em empresas **do mesmo setor produtivo** que realizam o processamento de envoltórios naturais proveniente dos abates de suínos e bovinos e necessários para a produção de embutidos. Não faz sentido que o mesmo processo de industrialização/elaboração tenha tratamento diferenciado na desoneração da folha de pagamento a depender da empresa que está sendo executada a industrialização.

Além disso, a exclusão dos NCMs que envolvem o processamento de envoltórios naturais do regime da CPRB gera expressivo aumento dos custos de produção de embutidos (NCM 1601.00.00 desonerado), uma vez que o emprego de mão-de-obra na indústria que elabora envoltórios naturais é essencial e muito expressivo. O aumento do custo de produção dos envoltórios naturais faz com que o referido produto fique por vezes mais caro que o importado, desestimulando o uso do produto nacional e aumentando a demanda de importação.



A incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento compromete a própria viabilidade do negócio das empresas brasileiras dedicadas a industrialização de envoltório, estimulando um movimento de migração da industrialização de envoltórios naturais para outros países com mão-de-obra mais barata.

PARLAMENTAR

